



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Itanhaém (SP), 08 de janeiro de 2025.

Air Liquide – Pe 115/2025

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A)/AGENTE DE LICITAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM – SP
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2025 PROCESSO Nº 5236/2025 IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 115/2025, cujo objeto é a LOCAÇÃO DE KITS DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO E RECARGA DE CILINDROS BACKUP DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM.

A impugnante aponta inconsistências entre as informações constantes do edital e aquelas disponibilizadas no portal eletrônico de compras, notadamente quanto: (i) ao critério de julgamento; (ii) à ordem dos itens; e (iii) à divergência de valores entre itens do edital e do portal, o que, segundo sustenta, compromete a correta formulação das propostas.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Após análise minuciosa dos argumentos apresentados, bem como conferência técnica e administrativa entre o conteúdo do edital e as informações inseridas no sistema eletrônico, constata-se que assiste razão à impugnante.

II.1 – Do Critério de Julgamento

Verificou-se divergência entre o edital, que indica julgamento pelo menor preço por item, e o portal eletrônico, que apresenta o critério de julgamento como global. Tal inconsistência é relevante e pode induzir os licitantes a erro, afetando diretamente a elaboração das propostas e o regular julgamento do certame.

II.2 – Da Ordem dos Itens

Conferiu-se, ainda, que a ordem dos itens constantes no portal eletrônico não corresponde à ordem estabelecida no edital, o que compromete a clareza do certame e dificulta a correta identificação dos itens licitados pelos interessados.

II.3 – Da Divergência de Valores entre Edital e Portal

Constatou-se, igualmente, divergência entre os valores de referência informados no portal eletrônico e aqueles constantes do edital, especialmente no que se refere à correspondência entre os itens numerados, em razão da divergência de ordenação anteriormente mencionada.

Tais inconsistências, em conjunto, possuem potencial de comprometer a isonomia entre os licitantes, a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Administração decide **ACOLHER INTEGRALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, por considerá-la **PROCEDENTE**, determinando-se:

1. A correção e padronização do critério de julgamento, de modo que haja total uniformidade entre o edital e o portal eletrônico;
2. A adequação da ordem dos itens constantes no portal eletrônico para que requeiram, também, a ordem prevista no edital;
3. A correção das divergências de valores e da correspondência entre os itens do edital e do portal eletrônico;
4. A republicação do edital retificado e a reabertura dos prazos do certame, nos termos do art. 55, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de alterações que impactam diretamente a formulação das propostas.

IV – CONCLUSÃO

Em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, publicidade e julgamento objetivo, reconhecem-se a necessidade de saneamento das inconsistências apontadas, motivo pelo qual a impugnação é julgada **PROCEDENTE**.

Determina-se a adoção das providências administrativas cabíveis para a melhoria do instrumento convocatório e do sistema eletrônico, com posterior divulgação aos interessados. Publique-se e dê-se ciência.



Dr. Manoel A. Neto
Diretor da Rede Especializada